



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.009819/2007-69
Recurso n° 254.562 Voluntário
Acórdão n° **2301-01.819 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente HOSPITAL EVANGÉLICO DE MANTENA
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/12/2006

APRESENTAÇÃO DOS LIVROS DIÁRIO E RAZÃO SEM FORMALIDADES LEGAIS- GRUPO ECONÔMICO DE FATO - SOLIDARIEDADE

Constitui infração a não exibição dos documentos relacionados às contribuições previdenciárias ou a exibição de documento ou livro que não atenda as formalidades exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita informação verdadeira.

O preenchimento de todos os requisitos previstos no §1º, do art. 291, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.04899, enseja a relevação da multa.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete de Oliveira Barros- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silverio, Bernadete De Oliveira Barros, Damiao Cordeiro De Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 11/04/2007, por ter a empresa acima identificada deixado de exhibir documentos relacionados com as contribuições previstas na Lei 8.212/91, ou apresentá-los sem que atendam as formalidades legais exigidas, infringindo, dessa forma, o art. 33, §§ 2º e 3º, da referida Lei, c/c o art. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Conforme consta do Relatório Fiscal da Infração (fls. 12), a recorrente apresentou livros Diários com ausência das formalidades exigidas pela legislação, já que faltavam-lhes o registro no órgão competente.

A empresa autuada impugnou o débito e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 02-15.252 da 6ª Turma da DRJ/BHE (fls. 49 a 52), julgou o Auto de Infração procedente com relevação da multa, uma vez que houve o cumprimento dos requisitos do artigo 291, parágrafo 1º, do RPS, necessários à concessão do benefício da relevação, mantendo o auto apenas para fins de reincidência em novas ações fiscais.

Inconformada com o Acórdão, a autuada interpôs recurso voluntário tempestivo (fls. 57), alegando, em apertada síntese, o que se segue.

Sustenta que não pode ser desconsiderado que a legislação na qual se basearam a autoridade autuante e o acórdão recorrido não prevê uma data limite para que seja feito o registro correspondente.

Entende que o fato de à época da realização dos procedimentos fiscalizatórios ainda não ter sido promovido o registro não poderia, como não pode, implicar na incidência da penalidade, vez que o registro do Livro Diário pode ser levado a efeito a qualquer tempo, não havendo, portanto, que se falar em prática de nenhuma conduta infracional passível de penalização.

Sublinha que sequer o Novo Código Civil prevê uma data limite para que esse registro seja realizado, pelo que somente se pode entender que ele pode ser feito a todo momento, sem que isso implique em qualquer violação à legislação, muito menos à legislação previdenciária.

Conclui que a falta de registro do livro Diário somente pode impossibilitar, no máximo, a sua utilização como elemento probatório pelo interessado/contribuinte, não justificando a penalização levada a efeito nos presentes autos.

Observa que, no caso dos autos, a escrituração foi efetivada dentro dos 90 (noventa) dias previstos, restando, quando da realização da fiscalização, exclusivamente o registro/autenticação dos livros e frisa que a relevação da multa, apesar de provocar a não exigibilidade da multa imposta ao Recorrente, implica no entendimento de que alguma infração teria sido cometida, o que, na realidade, efetivamente não ocorreu.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bernadete de Oliveira Barros, Relator

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento

O auto em questão foi lavrado por descumprimento da obrigação acessória de exhibir documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias em desconformidade com as formalidades legais exigidas, consoante à determinação contida no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/91:

Art.33. (...)

*§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a **exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (grifei)***

§ 3º O regulamento disporá sobre local, data e forma de entrega do documento previsto no inciso IV. (Acrescentado pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Os artigos 232 e 233, do RPS dispõe que:

Art. 232.** A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a **exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.

***Art. 233.** Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.*

***Parágrafo único.** Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira. (grifei)*

Constata-se que a empresa autuada não nega que apresentou os Diários apontados pela fiscalização sem o devido registro no cartório competente, mas apenas alega que não há qualquer norma entre as citadas pelo Auto que estabeleça uma data limite para que seja feito o registro correspondente.

Entretanto, como se depreende da leitura dos dispositivos legais transcritos acima, é obrigação de toda empresa apresentar os livros relacionados com as contribuições previdenciárias, como também é obrigatório que esses livros preencham as formalidades legais.

E a formalidade legal é aquela imposta pela Lei que, no caso do Livro Diário, é o registro na repartição competente: junta comercial, para empresas comerciais, e cartório de registro de títulos e documentos, para empresas civis e a rubrica, em todas as páginas, por funcionário da junta comercial ou cartório, com competência para este fim, entre outras formalidades intrínsecas e extrínsecas estabelecidas em lei.

Tais formalidades obrigatórias estão previstas no art. 10 da Lei 556/1850 (Código Comercial) e no art. 1.181, da Lei 10.406/2002 (Código Civil) e a Lei 8.212/91 é clara ao exigir que os Livros a serem apresentados preencham as formalidades legais.

Assim, ao contrário do que afirma, ao apresentar os Livros sem essas formalidades legais, a recorrente infringiu, sim, a legislação previdenciária.

A autuada entende que a falta de registro do livro Diário somente pode impossibilitar, no máximo, a sua utilização como elemento probatório pelo interessado/contribuinte, não justificando a penalização levada a efeito nos presentes autos.

Todavia, cumpre observar que restou comprovado, nos autos, a ocorrência da infração à legislação previdenciária. A relevação da multa é apenas uma benesse concedida pelo legislador para aqueles infratores que atendessem a certas exigências legais, o que foi o caso. Dessa forma, a autoridade julgadora de 1ª instância, constatado o cumprimento dos requisitos contidos no art. 291, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, agiu em conformidade com os ditames legais relevando a multa.

Contudo, a infração foi cometida e o auto não pode ser cancelado, como quer a recorrente, Conforme estabelecido pelo CTN em seu art. 136, “*Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*”.

Mister lembrar que o descumprimento de obrigações legais, sejam elas acessórias ou principais, sempre prejudica o erário. E é com o objetivo do melhor funcionamento da administração tributária, para que não se faça letra morta à lei e se evite a sonegação fiscal em massa é que o legislador impôs a penalidade pecuniária ao sujeito passivo que vilipendia obrigação legal a todos imposta.

E, como não é facultado ao servidor público eximir-se de aplicar uma lei, a Autoridade Fiscal, ao constatar o descumprimento de obrigação acessória, lavrou corretamente o presente auto, em observância ao art. 33 da Lei 8212/99 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos

Nesse sentido,

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto

Bernadete de Oliveira Barros – Relator